



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000370757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0001750-53.2024.8.26.0048/50000, da Comarca Atibaia, em que é embargante AMHA SAÚDE S/A, são embargados BOCALETTO, MACHADO & RISI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MIGUEL LIMA MEDEIROS (POR CURADOR) e ALDEMIR CARDOSO LIMA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o embargos, formulado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 0001750-53.2024.8.26.0048/50000

Comarca: Atibaia

Embargante: Amha Saúde S/A

Embargados: Bocaletto, Machado & Risi Sociedade de Advogados, Miguel Lima Medeiros e Aldemir Cardoso Lima

Voto nº 42.462

Embargos de declaração. Erro de fato e Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado, considerado como efetivado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs.305/312.

A Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões, pois, *“com todas as vênias, o v. acórdão embargado acabou por incorrer em erro de fato, bem como em omissão, uma vez que: (i) houve perda do objeto do agravo de instrumento nº 2290438-20.2024.8.26.0000, que sequer deveria ter analisado as matérias de mérito em seu acórdão, dado que julgado posteriormente à prolação da r. sentença mantida por esta e. 3ª Câmara Cível; e (ii) o objeto discutido neste cumprimento de sentença extrapola os cálculos homologados pela liquidação de sentença de nº0002639-41.2023.8.26.0048”*. Formula prequestionamento.

É o relatório.

0001750-53.2024.8.26.0048/50000
Voto nº 42.462

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 305/312 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante, com expressa análise das questões que se mostravam essenciais ao direito então discutido. Foi expressamente enunciado:

“O que se verifica é que, conforme já ocorrido anteriormente, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2290438-20.2024.8.26.0000, a Apelante novamente pretende rediscutir questões abarcadas pela preclusão. Cumpre ressaltar que as questões relativas aos valores devidos à Clínica em que hospedado o Exequente já foram objeto de homologação em sede de liquidação de sentença (nº 0002639-41.2023.8.26.0048), e a Executada, a todo momento, tenta rever e reverter a questão atinente ao montante devido, inclusive sob o fundamento de existir excesso de execução. No entanto, essa insurgência já fora apreciada, por objeto de discussão no julgamento do Agravo supracitado, com o que nada mais será enunciado a respeito, nesta sede.

Ressalte-se ainda que, neste incidente fora reconhecido o cumprimento da obrigação pela Executada, nos termos perseguidos pelo Exequente, dentre eles o dever de pagamento das astreintes, ante o descumprimento da ordem, tendo sido, inclusive, a questão da multa diária objeto de insurgência por ocasião da interposição e julgamento do AI nº 2290438-20.2024.8.26. 0000. Com o pagamento e o levantamento da quantia fixada e devida neste incidente, encerrou-se a jurisdição e o incidente foi corretamente julgado extinto, pela r. sentença de pág. 228, ora atacada, sem qualquer pertinência os recursos de apelação ora interpostos. A uma, porque os mencionados recursos de agravo de instrumento já foram julgados. Depois, porque a Executada traz novamente as mesmas questões anteriormente trazidas e já rechaçadas, como acima esclarecido, observado que não cabe qualquer apreciação de mérito, nos estreitos limites de incidente de cumprimento de sentença.”

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

Sem prejuízo, enuncie-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera como realizado o prequestionamento.

Ante o exposto, rejeita-se o embargos, formulado o prequestionamento.

João Pazine Neto

Relator